

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO VEREADOR Nº 849/2018

São Roque, 6 de dezembro de 2018.

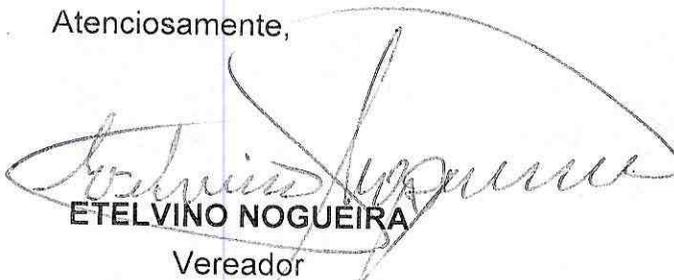
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar os bons ofícios de Vossa Excelência no sentido de requerer junto ao Departamento Jurídico desta Casa, um Parecer Jurídico sobre o Decreto nº 8928, de 03/12/2018 (anexo).

Considerando que a última intervenção da Prefeitura junto à Santa Casa culminaram em resultados catastróficos, e sendo uma das funções precípuas do Vereador, fiscalizador dos atos praticados pelo Poder Executivo, solicito a Vossa Excelência, um parecer do Departamento Jurídico desta Casa, sobre o Decreto nº 8.928/2018.

Na certeza de que dispensará especial atenção a este Ofício, desde já agradeço, renovando meus mais sinceros protestos de elevada estima e de distinta consideração.

Atenciosamente,


ETELVINO NOGUEIRA
Vereador

Jurídico.
Mun. Pes. Casp.
Bastos

Ao

Excelentíssimo Senhor

NEWTON DIAS BASTOS

DD. Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de

São Roque - SP

PROTOCOLO Nº CETSUR 06/12/2018 - 08:45 8108/2018

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PARECER 001/2019

Parecer à consulta apresentada pelo Nobre Edil Etelvino Nogueira, através do ofício vereador nº 849/2018.

RELATÓRIO

Encaminha-nos a Presidência desta Casa de Leis solicitação realizada pelo Edil Etelvino Nogueira para exame e parecer jurídico acerca do Decreto Municipal nº 8.928 de 03 de dezembro de 2018.

Na matéria de fundo, o Decreto trata sobre a Requisição Administrativa do Hospital Santa Casa de Misericórdia de São Roque.

Justifica o pleito no receio de atos como a atual requisição, outrora praticados pelo Poder Executivo quando da intervenção do hospital, culminaram em resultados que chama de "catastróficos".

É o relatório.

MÉRITO

Conforme se desprende do citado Decreto Municipal nº 8.928/2018, o Poder Executivo municipal declarou o estado de iminente calamidade no atendimento hospitalar da Santa Casa de Misericórdia de São Roque, além de requisitar administrativamente, pelo apurado de 180 (cento e oitenta) dias, os bens móveis, imóveis, serviços e ativos pertencentes ao hospital.

Ainda, nomeou administrador interino para gerir administrativamente o hospital pelo período mencionado, que poderá ser prorrogado a critério do ente municipal.

Portanto, este parecer, por ser jurídico, tem o condão apenas de verificar a técnica empregada, se acolhida pelo Direito Público e demais regras de Direito Administrativo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Como dito, o decreto trata da requisição administrativa de bens, ou apenas requisição, espécie de ato da chamada intervenção na propriedade privada.

A Requisição, nas palavras do grande jurista Hely Lopes Meirelles¹, é a *"utilização coativa de bens ou serviços particulares pelo Poder Público por ato de execução imediata e direta da autoridade requisitante e indenização ulterior, para atendimento de necessidades coletivas urgentes e transitórias"*. Para Celso Antônio Bandeira de Mello², requisição administrativa *"é o ato pelo qual o Estado, em proveito de um interesse público, constitui alguém, de modo unilateral e auto-executório, na obrigação de prestar-lhe um serviço ou ceder-lhe transitoriamente o uso de uma coisa in natura obrigando-se a indenizar os prejuízos que tal medida efetivamente acarretar ao obrigado"*

O ato encontra resguardo na própria Constituição Federal que autoriza o uso da propriedade privada na iminência de perigo público:

Art. 5º (...)

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

Portanto, o ato de requisitar bens e serviços é ação prevista constitucionalmente, perfeitamente cabível nos casos em que houver "perigo público".

Maria Sylvia Zanella Di Pietro³ destaca que *"em qualquer das modalidades, a requisição caracteriza-se por ser procedimento unilateral e autoexecutório, pois independe da aquiescência do particular e da prévia intervenção do Poder Judiciário; é em regra oneroso, sendo a indenização a posteriori. Mesmo em tempo de paz, só se justifica em caso de perigo público iminente"*.

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36. ed. (atual. Eurico Azevedo et al.) São Paulo: Malheiros, 2010.

² Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição - São Paulo: Malheiros, 2010.

³ Pietro, Maria Sylvia Zanella Di. Direito administrativo - 31. ed. rev. atual e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Assim se vê que a requisição civil (pode ser também militar) depende de elemento imprescindível e apto a justificar a intervenção na propriedade privada: perigo público.

Novamente o professor Hely Lopes⁴:

*"É sempre um ato de império do Poder Público, discricionário quanto ao objeto e oportunidade da medida, **mas condicionado à existência de perigo público iminente (CF, arts. 5º e 22, III) e vinculado à lei quanto à competência da autoridade requisitante, à finalidade do ato e, quando for o caso, ao procedimento adequado.** Esses quatro últimos aspectos são passíveis de apreciação judicial, notadamente para a fixação do justo valor da indenização".*
(grifamos)

Quando diz o professor que é ato discricionário quanto ao objeto e oportunidade da medida é dizer que cabe a autoridade competente a avaliação e vontade de realizá-la, mas, se assim o fizer, somente se processará em caso de perigo público iminente, nos exatos limites da lei quanto à finalidade e procedimento adequados. Não havendo perigo público iminente, não se legitima a requisição de bens privados.

Observe-se mais, que vige a Lei 8.080 de 19 de setembro de 1990 cujas disposições regem as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências. O artigo 15, inciso XIII deu competência à União, Estados, Distrito Federal e Municípios para, em seu âmbito administrativo, requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de pessoas jurídicas, assegurada justa indenização, quando a medida seja necessária para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemia.

Dito isso, é de se perquirir se o sistema de saúde ambulatorial e de pronto atendimento na cidade de São Roque passa pelo perigo iminente para justificar o decreto municipal, avaliação que foge ao desempenho desta Assessoria Jurídica, mas decerto cabe ao representante político do povo, este sim legítimo fiscal dos atos do Poder Executivo.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 36. ed. (atual. Eurico Azevedo et al.) São Paulo: Malheiros, 2010.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Perigo Público é, nas palavras de Odete Medaur⁵, "uma situação de risco imediato à integridade e segurança de pessoas e de bens, uma situação de urgência. Exemplos: casos de incêndio, inundação, epidemia, sonegação de gêneros de primeira necessidade."

A despeito de 33 (trinta e três) parágrafos das mais diversas razões justificadoras do Decreto Municipal nº 8.929/2018, somente em apenas um deles é que se pode encontrar resguardo para a intervenção na propriedade privada, "in verbis":

"CONSIDERANDO que a constatação de que poderá haver suspensão ou encerramento da prestação de serviço de saúde no Município, haja vista as inconsistências formais e contratuais na relação jurídica entre PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE - SP e a IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO ROQUE, bem como o passivo a Entidade, o que acarretará caos na saúde local;"

Por isso, caberia aos poderes constituídos a avaliação da existência do chamado "perigo público" a fim de justificar a intervenção da propriedade privada, que, uma vez existente, torna legal o ato administrativo de requisição civil.

É cediço que o Hospital Santa Casa de São Roque passa por problemas técnicos e financeiros há anos, contudo, cabe avaliar se a paralisação do serviço é iminente, ou seja, próxima, imediata, prestes a ocorrer, a solidificar o requisito de perigo público determinado pela Constituição e pela Lei Federal nº 8080/90.

Por derradeiro, como último apontamento, percebe-se que no art. 2º, §1º, o decreto de requisição suspende as eleições para a diretoria da pessoa jurídica senhora dos bens e serviços. Em nosso modesto sentir, respeitando as posições contrárias, não nos parece possível que a Requisição Administrativa, que é de bens e serviços, possa também interferir nas regras associativas da pessoa jurídica que sofreu o ato interventivo. O Professor Celso Antônio Bandeira de Melo⁶ ao diferenciar a requisição administrativa da desapropriação vaticina que "a requisição preordena-se tão somente ao uso da propriedade". Logo, infere-se que por uso da propriedade, está excluída a ingerência das regras sociais ou estatutárias da pessoa jurídica.

⁵ Medaur, Odete Direito Administrativo moderno. 21. ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2018

⁶ Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 28ª edição - São Paulo: Malheiros, 2010

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 | Caixa Postal 80 - CEP 18130-970 | São Roque/SP
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 | Fone: (11) 4784-8444 | Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Neste ponto, nos parece que o retromencionado dispositivo, data venia, toca a ilegalidade.

parecer, s.m.j

Sendo estas as breves considerações, é o

São Roque, 03 de janeiro de 2019.

YAN SOARES DE S. NASCIMENTO

Assessor Jurídico

VIRGÍNIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica